



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.869 - MG (2010/0119260-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DIÊNIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ARTS. 93, IX, CF E 408 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 541 DO CPC E 255 DO RISTJ. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A decisão de pronúncia exige explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o juiz a assim decidir, com indicação das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e autoria da conduta delitiva, tudo em observância ao disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 408 do CPP.

3. In casu, o Magistrado singular limitou-se a apontar, de forma comedida, a improcedência da tese de absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa, bem como a existência de indicativos mínimos de autoria e materialidade.

4. Impossível o reconhecimento do dissídio, frente a não demonstração de que os casos confrontados tenham se assentado em bases de fato similares e adotado conclusões opostas sobre idêntica questão jurídica.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.869 - MG (2010/0119260-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Diênio Leandro da Silva, com fulcro no art. 258 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra (fls. 154-158), por meio da qual se negou provimento ao agravo de instrumento.

Naquela ocasião, concluiu-se que o Magistrado singular, ao contrário do sustentado pelo agravante, não extrapolou os limites previstos para a decisão de pronúncia, mas sim explicitou as razões de seu convencimento, na forma determinada pelos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 408 do Código de Processo Penal. Registrou-se, ainda, que a interposição do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional não obedeceu ao disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

No presente recurso (fls. 170-177), o agravante reitera que "contrariamente ao entendimento adotado na r. decisão monocrática, a sentença de pronúncia não foi prolatada em termos comedidos." (fl. 172) Aduz, ainda, que demonstrou a efetiva ocorrência de dissídio jurisprudencial. Ao final, pugna pela reconsideração do **decisum**, ou subsidiariamente, pelo provimento da presente irresignação no órgão colegiado.

É breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.869 - MG (2010/0119260-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, **in verbis**:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diênio Leandro da Silva, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado, in verbis:

PRONÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO COMEDIDA - PRELIMINAR REJEITADA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DE MÉRITO QUE CABE AOS JURADOS. Utilizando-se o Magistrado de linguagem comedida e sóbria, quando da fundamentação da decisão de pronúncia, não há falar-se em excesso de motivação. Somente é cabível o acolhimento da tese da absolvição sumária com amparo na excludente de ilicitude da Legítima Defesa quando o conjunto probatório amealhado mostra a sua ocorrência de maneira inequívoca. Desprovemento do recurso que se impõe. (fl. 76)

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, caput, Código Penal.

Nas razões do especial, alega violação aos artigos 413 e 415, ambos do Código de Processo Penal. Afirma, em síntese, que o Magistrado singular ao proferir a decisão de pronúncia, agiu com excesso de linguagem, pois extrapolou a mera indicação de indícios de autoria e participação no crime. Ressalta, ainda, que o vício alegado é capaz de influenciar o ânimo dos jurados, especialmente, no tocante a rejeição da tese de legítima defesa. Pretende, assim, a reforma do acórdão recorrido.

O Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais indeferiu o processamento do recurso especial por vislumbrar a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 144-151, opinou pelo não provimento do recurso.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Agravante fundamenta a suposta violação aos dispositivos legais, ao argumento de que o Magistrado Singular ao prolatar a decisão de pronúncia, manifestou-se sobre o mérito da acusação, incidindo, portanto, no vício do excesso de linguagem. Em suas razões, aduz o seguinte:

Data maxima venia e contrariamente ao afirmado no v. acórdão recorrido, a r. sentença de pronúncia efetivamente extravasou aos limites impostos na norma legal acima transcrita, em flagrantes prejuízos ao ora Recorrente pois influenciará negativamente o Corpo de Jurados quando do julgamento perante o Tribunal Popular do Júri. (fl. 93)

O Juiz de primeiro grau ao pronunciar o agravante, consignou o seguinte:

Dos elementos probatórios carreados aos autos, percebe-se que a pretensão deduzida na peça inaugural deva prosperar no sentido de ser o réu DIÊNIO LEANDRO DA SILVA submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito a existência da prova de materialidade de delito e suficientes indícios de sua autoria, ensinando a boa doutrina que nela deve-se usar linguagem concisa e moderada, evitando-se o exame aprofundado da prova, afim de não influir no convencimento daqueles que são os Juízes naturais da causa.

A materialidade do delito está demonstrada pela certidão de óbito de fl. 28, bem como pelo laudo de fls. 25/26.

Em seu interrogatório o réu confessa ter desfiro a facada contra a vítima afirmando: "que no caminho para a casa do pai de Renata o Gleisson conseguiu alcançar o depoente e o agrediu fisicamente, quando então o depoente tirou a faca; que o depoente sentiu que o havia atingido, mas não sabe precisar onde" (f. 45).

Fato é que suas declarações fazem delinear os indícios de autoria suficientes a pronúncia, não apresentando os elementos certos exigidos por lei para a absolvição pretendida pela defesa.

Na dinâmica dos fatos narrados, a conclusão de legítima defesa é subjetiva, e dependente da análise material das provas dos autos. Por legal, tal apreciação cabe aos juízes da causa, uma vez que não se encontra explícita de forma a ser reconhecida durante o sumário de culpa.

Abstenho-me da apreciação mais profunda das provas e dos fatos, deixando-as para objeto de análise do Tribunal Popular do Juri, não influenciando, assim, na decisão daqueles que são os Juízes competentes para julgar esta causa.

Repito que, ao contrário do que aponta a defesa, a exclusão da antijuricidade consistente pela legítima defesa não é prova clara nos autos. Não estando provada de forma suficiente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizar uma absolvição sumária, sendo necessário ao acolhimento de tal tese a análise subjetiva da dinâmica dos fatos e seus envolvidos, visando assim aferir, ou não, eventual legítima defesa.(fls. 57-58)

O Tribunal **a quo** manteve essa decisão, ressaltando o cuidado dispensado pelo Magistrado singular, para não exceder os limites legais de sua manifestação. Nesse sentido, colaciono o seguinte excerto do acórdão recorrido:

Em sua decisão, o MM. Juiz Sumariante reconheceu a existência do crime e indícios da autoria, utilizando-se de linguagem comedida e sóbria na fundamentação, sem adentrar profundamente nas teses apresentadas pela defesa, justamente para que não haja influência no ânimo dos jurados, indicando, tão-somente, as razões pelas quais o denunciado deve ser submetido a julgamento.

Assim afirmou o magistrado em sua decisão: "...abstenho-me de apreciação mais profunda das provas e dos fatos, deixando-as para objeto de análise do Tribunal Popular do Júri, não influenciando, assim, na decisão daqueles que são os Juizes competentes para julgar a causa". (fl. 77)

Com efeito, a prolação da decisão de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o juiz a assim decidir, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a teor do art. 408 do Código de Processo Penal, faz-se necessária a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa).

No caso, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, conforme se constata da decisão de pronúncia, o Magistrado Singular limitou-se a apontar, de forma comedida, a improcedência da tese de absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa, bem como a existência de indicativos mínimos de autoria e materialidade suficientes para submeter o ora Agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer, portanto, no vício do excesso de linguagem.

Ratificando o entendimento adotado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA A ENSEJAR ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ACÓRDÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA E NA APRECIÇÃO CRÍTICA E VALORATIVA DO ELENCO PROBATÓRIO. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NULIDADE RECHAÇADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. No procedimento do Tribunal do Júri, para a admissão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação o magistrado singular deve sopesar os elementos probatórios produzidos na fase instrutória e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

2. Tendo a decisão vergastada cingido-se a trazer argumentos para justificar sua decisão de afastamento da tese de legítima defesa a ensejar a absolvição sumária e isentando-se de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se pode falar em excesso de linguagem apto a direcionar a convicção do Conselho de Sentença, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

*3. Ordem denegada. (HC 131.434/SP, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2010)*

Por fim, no que tange a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifico que a demonstração do dissídio jurisprudencial não obedeceu ao disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, uma vez que a parte recorrente deixou de evidenciar a semelhança entre os fatos considerados pelo acórdão recorrido e o panorama fático do paradigma invocado, limitando-se a afirmar a existência de divergência na interpretação do direito. Assim, impossível o reconhecimento do dissídio, frente a não demonstração de que os casos confrontados tenham se assentado em bases de fato similares e adotado conclusões opostas sobre idêntica questão jurídica, requisito fundamental para conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Nesse vértice:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE E DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A arguida contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. A par disso, o Réu não arguiu oportunamente a tese de desclassificação para crime menos grave, e é cediço que os aclaratórios não são a via adequada para apreciar teses que representem inovação recursal.

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

3. Não se trata, ainda, de dissídio notório, tendo em vista que o aresto apontado como paradigma deixou claro que foi aplicado o princípio da consunção, entre os crimes do art. 89 da Lei n.º 8.666/93 e do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto.

*4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1171720/PE, Rel. a Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, DJe 07/06/2011)*

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do **decisum**, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0119260-4

AgRg no
Ag 1.326.869 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10411030071913 10411030071913005

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIÊNIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIÊNIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.